



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 687/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1879/2012 – 2 volumes.

Aposos: Processos 5999/2012 e 4171/2011

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

4- Exercício: 2011

5- Responsável: Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº1/2013-DCAMM e Informação nº131/2013-DICAD-MA.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº432/2015-MP-RMAM, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Recomendação à origem. Representação ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro -Relator, em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, no sentido de:

9.1 – À UNANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, conforme o art. 22, inciso III, alínea “a” “b” “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

9.1.2 - aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:

a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);

b) por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa, à diligência do Tribunal, com base no artigo 54, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 308, I, “a”, do Regimento Interno, diante do não atendimento à Notificação por Edital (fls.361/363), no valor de R\$3.000,0 (três mil reais);

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 687/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

9.1.3 - FIXAR o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

9.1.4 - Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Conta;

9.1.5 - Recomendar à origem que a Secretaria proceda à adequação dos certames licitatórios, processos e procedimentos administrativos relativos aos contratos de concessão de serviços de limpeza pública, conforme a legislação específica e ordinária;

9.1.6 - ARQUIVEM-SE os processos anexos (4171/11 e 5999/12);

9.1.7 - Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Secretário da SEMULSP, gestor e ordenador das Despesas referente ao exercício financeiro de 2011, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.

9.2 – POR MAIORIA aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa, Senhor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receita e despesa, diante do atraso nos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2011, no valor total de R\$9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte, com base no art.308, II, do Regimento Interno.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 35ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 16 de setembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral